|  |  |
| --- | --- |
| DENÚNCIA | 24372 |
| PROTOCOLO SICCAU Nº | 1.013.613/2019 |
| DENUNCIANTE | D. M. M. |
| DENUNCIADA | M. B. |
| RELATORA | Gislaine Vargas Saibro |

|  |
| --- |
| **DELIBERAÇÃO CED-CAU/RS nº 011/2021** |

A COMISSÃO DE ÉTICA E DISCIPLINA – CED-CAU/RS, reunida ordinariamente por meio de reunião remota, realizada através do software *Teams*, no dia 04 de março de 2021, no uso das competências que lhe conferem o artigo 12, § 1º, da Resolução CAU/BR nº 104, o artigo 2º, inciso III, alínea ‘b’, da Resolução CAU/BR nº 30 e o artigo 94, II, do Regimento Interno do CAU/RS; e

Considerando a fundamentação exposta pela Conselheira Relatora, Gislaine Vargas Saibro, no parecer de admissibilidade, no qual concluiu;

Em síntese, o prazo prescricional de 5 anos (art. 114 da Resolução CAU/BR nº 143/2017), contado do suposto fato gerador da suposta infração (RRT nº296225, de 16/04/2012), que motivou esta denúncia, encontra-se vencido – e constata-se, também, que a denúncia já estava com o prazo de prescrição superado desde que esta foi efetuada pela denunciante, em 21/11/2019, conforme protocolo SICCAU nº 1013613/2019.

(...)

Conforme a fundamentação exposta ao longo deste parecer de admissibilidade, proponho à CED-CAU/RS o não acatamento da denúncia e a consequente determinação do seu arquivamento liminar, nos termos do art. 20, da Resolução CAU/BR nº 143/2017, por prescrição do prazo do fato gerador.

Considerando que, nos termos do art. 114, da Resolução CAU/BR nº 143/2017, a suposta falta sujeita a processo ético-disciplinar foi informada ao CAU/RS após transcorridos mais 5 (cinco) da data do fato gerador, restando prescrita a punibilidade.

Considerando que, nos termos do art. 113, inciso III, da Resolução CAU/BR nº 143/2017, a extinção do processo ético-disciplinar ocorrerá quando for declarada a prescrição;

Considerando que compete à CED-CAU/RS realizar o juízo de admissibilidade, imediatamente após a leitura do parecer de admissibilidade emitido pelo relator, nos termos do art. 21 da Resolução CAU/BR nº 143/2017;

**DELIBEROU POR:**

1. Aprovar o não acatamento da denúncia, nos termos do parecer da relatora, extinguindo o processo, conforme previsto no inciso III, art. 113, da Resolução CAU/BR nº 143/2017, uma vez que foi declarada a prescrição;
2. Intimar a denunciante desta decisão, cabendo interposição de recurso ao Plenário do CAU/RS, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 22 da Resolução n° 143 do CAU/BR.
3. Caso haja interposição de recurso, intimar a denunciada para que, querendo, apresente contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias.
4. Transcorrido o prazo de recurso, intimar a denunciada do arquivamento, caso não haja manifestação pela parte denunciante;

Porto Alegre – RS, 04 de março de 2021.

Acompanhada dos votos das conselheiras Márcia Elizabeth Martins, Gislaine Vargas Saibro e Silvia Monteiro Barakat e do conselheiro Maurício Zuchetti, atesto a veracidade das informações aqui apresentadas.

**DEISE FLORES SANTOS**

Coordenadora da CED-CAU/RS